INTERESSADA: Maria Erinilda Oliveira		
EMENTA: Autoriza Renata Priscila Oliveira Fonseca a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11814126-0	**PARECER Nº** 0003/2012	**APROVADO EM:** 09.01.2012

I – RELATÓRIO

Maria Erinilda Oliveira, responsável pela aluna Renata Priscila Oliveira Fonseca, mediante o processo nº 11814126-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna acima declinada, tendo em vista sua aprovação no vestibular 2012-1 do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Ceará – Curso de Artes.

A aluna em apreço encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Médio Liceu do Ceará, nesta capital, e prestou concurso vestibular para o Instituto e Curso acima mencionados. Urge esclarecer que a própria Escola em que a aluna está matriculada poderá realizar o que ora é requerido.

A súplica em questão tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento ora postulado compete à instituição escolar, enquanto a este Conselho cabe autorizar a iniciativa em causa, quando esta não constar do regimento escolar, considerando a clareza e transparência da lei, incisiva no interesse do aluno, pela proficuidade e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

É absolutamente legítima a postulação, considerando que a aluna Renata Priscila teve à regularidade de suas atividades escolares bloqueada pela greve dos professores, impedindo destarte a continuidade de seus estudos em tempo hábil para concorrer aos exames vestibulares.

Cont. do Parecer nº 0003/2012

Assim sendo, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida à avaliação de aprendizagem em favor de Renata Priscila Oliveira Fonseca, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha êxito.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações no histórico escolar da aluna que foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa